



PROJETO DE LEI N° **65**, de 18 de maio de 2020.

“Altera a Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica alterado o Art. 2º, Inciso II, A, da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal), com redação dada pela Lei Municipal nº 2478, de 29 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º(...)

II-TAXAS:

A – Taxas de Serviços Públícos:

- *Taxa de Coleta de Lixo”*

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal), com redação dada pela Lei Municipal nº 2478, de 29 de dezembro de 2005:

- I - Incisos II e III do caput e §§ 2º e 3º do Art. 94; e
II - Incisos II e III do caput do Art. 96.

Art. 3º - Esta Lei entra **em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 18 de maio de 2020.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Pelo presente, encaminho à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que “altera a Lei Municipal nº 1.816, de 17 de dezembro de 1993 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.

Com efeito, o presente projeto tem por finalidade alterar o Código Tributário Municipal, de maneira a revogar duas taxas consideradas inconstitucionais, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, como se percebe a seguir:

“I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal;

II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal;

III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

[Tese definida no RE 576.321 QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 146].”

Com efeito, o entendimento do STF no que toca à inconstitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos se dá a partir da seguinte ideia: o art. 145, II da Constituição Federal de 1988 assevera que as taxas devem ser cobradas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição” - no entanto, as taxas de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, diante de sua notória falta de especificidade e divisibilidade, afrontam o referido dispositivo constitucional, bem como os artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional¹, porquanto referidas a

¹Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;



PREFEITURA DE ITABIRITO

serviços de uso universal, o que impede que se particularize (divida/especifique) suas exigências. As mencionadas taxas, portanto, se fazem em benefício não apenas dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis, mas de toda a coletividade - teriam caráter 'uti universi' e, por isso, não poderiam ser cobradas como taxas; nesse sentido, seriam inconstitucionais pelo simples fato de estarem previstas como taxas, dadas as características constitucionais desse tributo.

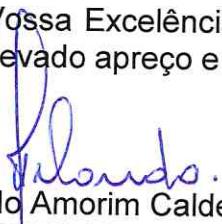
Na medida em que se reconhece a inconstitucionalidade desses tributos, há que se revogar os mesmos. É, portanto, o que pretende este Projeto de Lei, na medida em que busca alinhar as disposições de nosso Código Tributário ao entendimento da melhor jurisprudência constitucional-tributária brasileira. Vale ressaltar, ainda, que essas taxas estão previstas no referido diploma legal desde a sua origem, em 1993, tendo os dispositivos que tratam delas passado por alteração Lei Municipal nº 2478, de 29 de dezembro de 2005, sem que as mesmas tivessem sido decotadas na referida oportunidade.

Por anos, estas taxas vêm sendo cobradas dos cidadãos itabiritenses indevida e ilegalmente e, só, agora, com esta gestão que tal situação irá se regularizar. Fato é que, em momento algum, foi ventilado por quem quer que seja, permanecendo todos inertes, atribuindo e sacrificando ao cidadão itabiritense aos pagamentos de taxas, por anos, que eram inconstitucionais. Não é justo e nem digno submeter o cidadão de nossa cidade aos pagamentos das mencionadas taxas, como se fizeram por anos. Por isso, a atual gestão, na primeira oportunidade que teve, resolveu, revogar os pagamentos de mencionadas taxas, por questão de direito e justiça, tendo elaborado um Decreto para excluí-las das guias de IPTU's deste ano e elaborar o presente projeto, para revogá-las, de vez, da obrigatoriedade do pagamento por parte dos cidadãos itabiritenses.

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, apreciando-o em regime de urgência e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.